



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.137 - SP (2009/0096047-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA VIRGINIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO FREZZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

I. Afirmando, pela decisão agravada, inexistir similitude fática entre os casos confrontados, circunstância a impedir a caracterização do dissídio, e não atacado, especificamente, pela agravante, referido fundamento, constitui óbice ao conhecimento do Agravo Regimental, nesse aspecto, a Súmula 182/STJ.

II. Exige-se, para o exame do Recurso Especial, o prequestionamento do conteúdo normativo dos dispositivos tipos por violados, em conformidade com a Súmula 282/STF, aplicável por analogia.

III. Agravo Regimental conhecido em parte, e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.137 - SP (2009/0096047-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARIA DA GLÓRIA VIRGINIO DE ALMEIDA, contra a decisão de fls. 135/317e, de minha lavra, que, fundamentada no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao seu Recurso Especial.

Sustenta a agravante que, segundo seu entendimento, os dispositivos tidos por violados foram prequestionados, quando da interposição do Agravo de Instrumento, a fls. 88/95e.

Alega, ainda, que a divergência jurisprudencial restou caracterizada, conforme o precedente apresentado, no sentido da impossibilidade de a autoridade judiciária determinar, ao advogado, a prestação de contas, pelo que requer a reforma da decisão ora agravada, provendo-se o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.137 - SP (2009/0096047-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): O Agravo Regimental não prospera.

Destaco, inicialmente, que a decisão agravada, quanto à divergência jurisprudencial, entendeu não caracterizado o dissídio jurisprudencial, em razão de inexistir similitude entre os casos confrontados, pois o Tribunal de origem não se pronunciou quanto à indispensabilidade do prévio requerimento do cliente, para a prestação de contas, pelo advogado.

A recorrente, no entanto, no Agravo Regimental, não cuidou de impugnar, especificamente, a decisão, sob tal aspecto.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do julgamento contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Diante desse quadro, sendo o fundamento suficiente para manter o julgado, fica inviabilizado, nesse ponto, o Agravo Regimental, nos termos da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

"E INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA."

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre à agravante.

Com efeito, como bem dispôs a decisão agravada, não houve, na origem, exame do conteúdo dos dispositivos tido por violados.

Cumprе ressaltar que a exigência do prequestionamento não se satisfaz pela simples interposição formal do recurso – como quer fazer crer a recorrente –, mas pela efetiva análise, pelo Tribunal de origem, da matéria e do conteúdo dos dispositivos cuja violação constituirá, se for o caso, o fundamento do Recurso Especial.

Interposto, na origem, o recurso cabível e, ainda assim, insistindo a Turma em não examinar o tema, caberá ao interessado, se for o caso, usar dos meios recursais disponíveis para obrigar a discussão, na origem, e, conseqüentemente, o prequestionamento da matéria, sob pena de incidência da Súmula 282/STF, **in verbis**:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA."

Outrossim, a recorrente não cuidou, sequer, da oposição de Embargos de Declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, inexistindo exame, pela Instância **a quo**, da matéria objeto do Recurso Especial, incide, por analogia, a Súmula 282 do STF.

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto:

"Trata-se de Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto por MARIA DA GLÓRIA VIRGINIO DE ALMEIDA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO DO MANDATÁRIO. EOAB, ART. 34, XXI.

É dever profissional do advogado prestar contas de valores recebidos em nome de seu cliente, nos termos do art. 34, XXI, da L. nº 8.906/84 (EOAB), pois tal obrigação é inerente ao mandato.

Agravo desprovido." (fl. 102e)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 25 e 26 da Lei 8.906/94, 914 e 915 do Código de Processo Civil, sob alegação de que a legitimidade para exigir, do advogado, prestação de contas, é do cliente, e não do juízo.

Assevera que o juiz somente poderá exigir a prestação de contas para atender expresse requerimento, por petição própria, feito pelo cliente.

Apresenta aresto para comprovação do dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões (fl. 130e), o Recurso foi admitido, na origem.

É o relatório.

Decido.

O Recurso Especial não pode prosperar.

As questões relativas aos arts. 25 e 26 da Lei 8.906/94, 914 e 915 do Código de Processo Civil, não podem ser apreciadas, pois o conteúdo normativo desses dispositivos não foi objeto de apreciação pela turma regional, sem que a recorrente opusesse Embargos de Declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.

Tendo a instância a quo deixado de examinar, explicitamente, a matéria debatida no Recurso Especial, tem incidência, por analogia, a Súmula 282 do STF.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, melhor sorte não socorre a recorrente, pois o paradigma apresentado está centrado na tese de que o Juízo somente poderá exigir, do advogado, a prestação de contas, na hipótese de prévio requerimento do cliente representado, circunstância não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordada pelo Tribunal de origem.

A par disso, o acórdão tido por divergente não examina a questão controvertida à luz do art. 34, XXI, da Lei 8.906/84, adotado como fundamento pelo acórdão objeto do Recurso Especial.

Nesse contexto, inexistente a necessária similitude entre os casos confrontados, o que impede a caracterização da divergência jurisprudencial.

Confirmam-se, a propósito, entre muitos outros, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração.

2. No caso, a ação de cobrança, ajuizada em 14/1/2008 contra o Estado de Sergipe, veicula pretensão de recebimento de valores retroativos atinentes à gratificação por titulação, os quais não foram objeto das Portarias nos 2.798, de 30/12/1997, 8.161, de 27/12/2000, e 3.564, de 23/8/2002, que apenas geraram efeitos prospectivos.

3. Posteriormente, em 17/6/2002 e 29/7/2003, a parte interessada formulou pedidos específicos de pagamento das parcelas atrasadas, sem, contudo, obter resposta da administração, não havendo falar em reinício do curso da prescrição.

4. A divergência pretoriana a que se refere a alínea 'c' do permissivo constitucional exige comprovação, nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, porquanto, para a configuração do referido dissenso é indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre os casos confrontados, o que não ocorre na hipótese.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1.247.104/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 02/04/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. FALTA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição quando o recurso especial se revela manifestamente improcedente.

2. Não infirmado fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, incide o óbice contido no enunciado nº 283/Supremo Tribunal Federal.

3. Inexistindo similitude fática entre os arestos confrontados, não há como se conhecer do recurso especial fundado em divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.273.077/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES DO SÓCIO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. Para conhecimento de recurso especial com base em contrariedade a preceito de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Para que fique caracterizada a divergência jurisprudencial, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os arestos confrontados adotado soluções discordantes.

3. Recurso especial não-conhecido" (STJ, REsp 601.051/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2009).

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.

I." (fls. 135/137e)

Em face do exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0096047-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.141.137 / SP

Números Origem: 200803000177115 335001 9400002465

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA VIRGINIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO FREZZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA VIRGINIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO FREZZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SextaTurma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.